

PROJETO DE LEI N.º 7.284, DE 2006

(Do Sr. Milton Monti)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1332/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - dê-se ao inciso III do art. 6° a seguinte redação:

"III – os integrantes das guardas municipais."

II - revogue-se o inciso IV, renumerando-se os seguintes.

III - revogue-se o § 6º do art. 6º.

IV - dê-se ao § 1º do art. 6° a seguinte redação:

"§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei."

V - dê-se ao § 1º-A do art. 6° a seguinte redação:

"§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso IX do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados."

VI - dê-se ao § 2º do art. 6° a seguinte redação:

"§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos IV, V e VI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei."

3

VII - dê-se ao § 2º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 2º As taxas previstas neste artigo serão isentas para os

proprietários de que trata o § 5º do art. 6º e para os integrantes

dos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 6° , nos limites do

regulamento desta Lei."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento em que a criminalidade extrapolou os limites

das metrópoles, alcançando as mais distantes localidades deste País, onde nem

sempre os poderes do Estado se fazem presentes, em especial naquelas atividades

que dizem respeito à segurança pública, deixando "ao Deus dará" inúmeros

cidadãos, é imperioso que todas as Guardas Municipais possam portar arma.

Por isso, há que se remover os dispositivos do Estatuto do

Desarmamento que são verdadeiros absurdos ao só permitirem o porte de arma aos

integrantes das Guardas Municipais dos Municípios que tenham mais de 50 mil

habitantes.

È evidente que um Município com apenas 10 mil habitante

poderá, eventualmente, ser muito mais perigoso do que um com 100 mil. Há que se

perceber que os delinqüentes migrarão para um Município proibido de dotar de

armas sua Guarda Municipal quando próximo de outro com Guarda Municipal

armada.

Mais ainda: não são poucos os Municípios com menos de 50

mil habitantes, conurbados a grandes cidades, economicamente periféricos que são,

que têm índices de criminalidade que estão a exigir maior presença de agentes

armados do Estado.

Mesmo distante das regiões metropolitanas, em que a

violência estampada no noticiário a todos assusta, as pequenas cidades interioranas

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

estão, também, a exigir suas Guardas Municipais armadas, auxiliando na defesa dos

seus cidadãos.

É paradoxal que em algumas cidades pequenas, muitas vezes,

a polícia não se faça presente e instituições privadas, particularmente bancos,

possam ter segurança armada, enquanto ao representante do poder público é

vedado o uso do armamento.

Uma verdadeira aberração, com o interesse privado se

sobrepondo ao público; com o particular dotado de meios coercitivos diretos que são

negados ao agente público.

Vê-se que aí reside um dos grandes equívocos do Estatuto do

Desarmamento, contra o que se mobilizam as administrações municipais e as

populações que se sentem desassistidas de uma presença mais efetiva do Estado

para a contenção da delinqüência que campeia solta.

Não bastasse, a forma discriminatória como está redigido o

dispositivo legal que impede de armar todas as Guardas Municipais, justamente por

ser discriminatória, torna-se inconstitucional diante da igualdade de todos perante a

lei nos termos preconizados pela nossa Carta Magna. Em outros termos, a própria

lei não pode ser discriminatória.

E se o povo clama por suas Guardas Municipais armadas,

mais uma vez, onde está o princípio da supremacia do interesse público que deve

vincular o administrador e inspirar o legislador?

Não custa lembrar que o patrimônio mais valioso de cada um

de nós é a própria vida e, nesse contexto, considerando que a maioria dos

Municípios brasileiros tem menos do que 50 mil habitantes, não há razão plausível

para negar ao poder público municipal a possibilidade de dotar seus guardas

municipais de armas que ajudem a proteger, não só o seu patrimônio, conforme

determina a Constituição Federal, como também os seus administrados quando

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

5

ameaçados pelo poder do crime, complementando a ação das Polícia Militar e Civil

na proteção das pessoas.

Quem melhor conhece os problemas de cada localidade,

inclusive os relativos à segurança pública, é a própria administração municipal. Não

há melhor opção para o combate ao crime e à contenção da violência, em uma

atuação sinérgica e complementar aos órgãos estaduais de segurança pública, do

que a segurança armada pelo poder público do próprio Município.

Há cidades pequenas que, quando contam com alguma

presença da Polícia, esta se limita a efetivos extremamente reduzidos - 3 ou 4

policiais ou, mesmo, apenas o delegado, sem qualquer outro auxiliar - enquanto

seus guardas municipais alcançam duas ou três dezenas. Fere a nossa inteligência

não empregá-los em prol da segurança dos seus munícipes.

Aos que se contrapõem à possibilidade de armar as Guardas

Municipais, alegando que sua destinação constitucional é a proteção dos bens,

serviços e instalações da municipalidade, cabe dizer que, em determinadas

circunstâncias, só um agente público armado poderá cumprir essa destinação e,

mais, não há interesse maior do que a preservação da integridade física e da vida

dos cidadãos.

Por outro lado, não é por demais lembrar que, também nos

termos de nossa Carta Magna, a segurança pública, que é dever do Estado, também

é direito e responsabilidade de todos.

Por tudo o que acabamos de expor, conclamamos os nossos

pares a apoiar este projeto de lei, visando à remoção de tão absurdo e

discriminatório dispositivo, permitindo a correção do Estatuto do Desarmamento, de

modo a torná-lo um instrumento mais adequado para o combate à criminalidade.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta

proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala das Sessões, em 04 de junho de 2006.

Deputado MILTON MONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

- Art. 1º O Sistema Nacional de Armas Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.
 - Art. 2° Ao Sinarm compete:
- I identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
 - II cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- $V-identificar \ as \ modificações \ que \ alterem \ as \ características \ ou \ o \ funcionamento \ de \ arma \ de \ fogo;$
 - VI integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas,
 exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

- X cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

- Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
- I comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;
- II apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.
- \S 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.
- § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.
- § 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.
- § 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.
- $\S 5^{\circ}$ A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.
- $\S 6^{\circ}$ A expedição da autorização a que se refere o $\S 1^{\circ}$ será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.
- $\S 7^{\circ}$ O registro precário a que se refere o $\S 4^{\circ}$ prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.
- Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no

interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

*Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004.

- \S 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.
- § 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.
- § 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO III DO PORTE

- Art. 6° É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
 - I os integrantes das Forças Armadas;
- II os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do <u>art. 144 da</u>
 Constituição Federal;
- III os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em servico;

*Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004.

- V- os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI os integrantes dos órgãos policiais referidos no <u>art. 51, IV</u>, e no <u>art. 52, XIII,</u> <u>da Constituição Federal;</u>
- VII os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal.
 - *Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005.
- \S 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A Os servidores a que se refere o inciso X do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.

*Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005.

- § 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.
- § 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.

(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

- \S 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.
- § 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".
- § 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

*Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004.

- Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.
- § 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.
- § 2° A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4° desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.
- § 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.
- Art. 8° As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

- Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.
- Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.
- \S 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
- I demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
 - II − atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.
- § 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.
- Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:
 - I ao registro de arma de fogo;
 - II à renovação de registro de arma de fogo;
 - III à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
 - IV à expedição de porte federal de arma de fogo;
 - V − à renovação de porte de arma de fogo;
 - VI à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.
- § 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.
- $\S 2^{\circ}$ As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o $\S 5^{\circ}$ do art. 6° e para os integrantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6° , nos limites do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
FIM DO DOCUMENTO